



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323672-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ANTONIO NIVALDO HESPANHOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2323672-90.2024.8.26.0000

Agravante: João Pedro Martins de Oliveira Medeiros

**Agravado: Professor Dr. Antônio Nivaldo Hespanhol – Diretor
Presidente da Fundação Vunesp**

Comarca: São Paulo

Juíza: Luiza Arias Bagno

Voto nº 2736

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA - Julgamento com procedência do pedido
inicial - Prejudicialidade configurada - Recurso
prejudicado.**

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela, interposto por **JOÃO PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA MEDEIROS** em face do **PROFESSOR DR. ANTÔNIO NIVALDO HESPANHOL – DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP** contra a decisão de fls. 22/23, proferida em sede de Mandado de Segurança que indeferiu a liminar.

Em síntese, alega o agravante que é aluno do Instituto Federal de São Paulo o IESP, Campus Itapetininga/SP, estando cursando atualmente o 4º ano do Curso Técnico em Informática integrado ao Ensino Médio.

Todavia, teria tido seu direito líquido e certo de participar do certame denominado “Provão Paulista”, que foi criado pelo Governo do Estado de São Paulo como política de acesso a estudantes do ensino médio de escolas públicas e conseguirem vagas por meio de cotas nas universidades públicas estaduais, violado.

Teve seu pedido de participar na prova de 2024 negado, sob o fundamento de não atender os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 67.941/2023, na Resolução SEDUC nº 50/2024 e no edital nº 002/2024 de 22 de julho de 2024, ou seja, não estava inscrito no Provão Paulista Seriado de 2023.

Teria ingressado com recurso administrativo, porém, teve o pedido indeferido.

Em razão de tais fatos ingressou com Mandado de Segurança e, em sede de tutela provisória, requereu o direito de participar do referido certame no corrente ano, o qual ocorrerá entre os dias 30 e 31 de outubro de 2024, cuja liminar foi indeferida pelo juízo *a quo*.

Entende que o Decreto nº 67.941 de 15 de outubro de 2023, não haveria nenhuma condicionante de que o aluno que não participar da prova estará impedido de participar da prova do ano subsequente.

Aduz que o artigo 8º da Resolução SEDUC nº 50/2024 dispõe sobre as regras de inscrição, aos candidatos que estejam no curso de duração de 04 anos.

Do exposto, teria demonstrado a grave violação ao seu direito líquido e certo, logo estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, autorizando-o a realizar as provas do “Provão Paulista” 2024, as quais ocorrerão nos dias 30 e 31 de outubro deste ano.

Requer a concessão da tutela concedendo o direito de inscrever-se e participar do “Provão Paulista” 2024, nos dias 30 e 31 de outubro de 2024 e, ao final, seja reformada a decisão agravada.

A decisão de fls. 507/511 concedeu a tutela

Contraminuta às fls. 517/519.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 562/563

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia o agravante a concessão da tutela e, ao final, seja confirmada, reformando a decisão agravada de fls. 22/23, proferida em sede de Mandado de Segurança que indeferiu a liminar.

O presente recurso deve ser extinto.

Com efeito, infere-se do processo de origem que o feito encontra-se julgado, por sentença prolatada em 14 de novembro de 2024 (fls. 698/700), conforme parte dispositiva a seguir transcrita:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).”

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse prisma, com o julgamento da ação, o presente recurso perdeu seu objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto **JULGO PREJUDICADO** o recurso, determinando a comunicação desta decisão à Vara de Origem.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator